



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.734083/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.507 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ADRIANO BASTOS SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-77.494 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 41 e segs.).

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2007 (fls. 21/26), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de dependente, glosa do valor de R\$ 6.338,40;
- 2) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 10.670,00;
- 3) Dedução indevida de despesas com instrução, glosa do valor de R\$ 4.961,32.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

De acordo com a fl. 34 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33, a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 21/26.

Após ciência por edital do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 37), sem que houvesse manifestação por parte do contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Foram glosados pelo Fisco valores de deduções de dependente, despesas médicas e com instrução.

De acordo com a fl. 34 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33, a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 21/26.

A fiscalização restabeleceu parcialmente as deduções com dependente e de despesas médicas, além de manter integralmente a infração de Dedução indevida de despesas com instrução.

De acordo com o Termo Circunstanciado, às fls. 32 e 33:

a) mantida a glosa da dependente não impugnada Zulmerinda Áurea Figueiredo Souza Neta – DAA/2008 - fl. 16);

b) comprovado o pagamento das despesas médicas no montante de R\$ 9.677,81, conforme ali explicitado;

c) não comprovadas as despesas com instrução, uma vez que os documentos apresentados tratam de ano-calendário diverso ao ora em análise.

Tendo em vista que o dependente não se manifestou após o Termo Circunstanciado, não foi juntado aos autos nenhum documento de modo a rechaçar as infrações apuradas na presente notificação de lançamento e mantidas no mencionado Termo.

Da análise da documentação juntada à época da peça defensiva, verifica-se que não há reparo a ser efetuado por esta instância julgadora.

Logo, cabe confirmar-se integralmente o trabalho realizado pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser ratificado o Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2015, Recurso Voluntário, fl. 53, alegando, em apertada síntese, que equivocadamente apresentara os comprovantes das despesas com instrução de dependentes relativas ao ano-calendário de 2008, e desta vez faz juntar aos autos as declarações corretas das instituições de ensino, referentes às despesas do ano de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções das despesas com instrução dos dependentes Adriano Augusto Costa Souza e Guilherme Augusto Costa Souza (filhos).

A glosa das deduções em questão, no limite legal, foram mantidas na DRJ pois o impugnante fez juntar aos autos, equivocadamente, os comprovantes emitidos pela instituição de ensino Tamp Ensino Fundamental Ltda. (Colégio Mendel) referentes ao ano-calendário de 2008, quando o ano fiscalizado foi o de 2007.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, o recorrente trás as declarações do colégio referentes aos pagamentos havidos no ano de 2007, comprovando desta forma as despesas declaradas (fls. 56 e 57).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito